



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
= Câmara Criminal =

Processo: 72/2022

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias.

Data do acórdão: 08 de Novembro de 2022.

Votação: Unanimidade.

Meio processual: Recurso Penal.

Decisão: Procedência do recurso.

Descritores: Processo Penal Acusatório. Vícios Estruturais da acusação. Despacho de rejeição da acusação.

Sumário:

- I. A estrutura acusatória significa, no plano material, a clara distinção entre instrução preparatória, instrução contraditória (se houver) e julgamento. Já no plano subjectivo, significa a diferenciação entre a entidade que acusa, o Juiz que dirige a instrução contraditória (se ocorrer) e o Juiz que conduz o julgamento.
- II. Da referida estrutura acusatória do processo penal decorre que impende sobre o acusador a exposição total dos factos e do crime que imputa ao arguido, cabendo-lhe, assim, a iniciativa de definir o objecto do processo
- III. No despacho de saneamento dos autos, o juiz do julgamento não pode decidir do mérito da acusação por via da sindicância da avaliação da suficiência dos indícios efectuada pelo Ministério Público ou pelo assistente.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

IV. Recebida a acusação, o Juiz só pode conhecer do mérito da mesma na sentença, que é sempre antecedida da audiência de julgamento, onde se procede à produção da prova.

*

* * *

EM NOME DO Povo, ACORDAM OS JUÍZES DA 1^a SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

I. RELATÓRIO

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 82 e 82 v.^o), foram acusados os arguidos:

- AAA, ..., melhor identificado a fls. 11; e
- JJJ, ..., melhor identificado a fls. 11; pelos crimes de **Roubo**, p. e p. pelo art.^º 401^º n.^º 1, **Ofensa simples à integridade física**, p. e p. pelo art.^º 159^º n.^º 1 e **Associação criminosa**, p. e p. pelo art.^º 296^º, todos do C.P.

Remetidos os autos ao Tribunal da Comarca de Benguela, foram distribuídos à 1^a Secção da Sala Criminal.

Cumpridas as devidas formalidades e conclusos os autos ao Meritíssimo Juiz *a quo*, foi pelo mesmo exarado o seguinte despacho (transcrição):

“DESPACHO

Requisite e junte aos autos o certificado de registo criminal do(s) arguido(s).



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Nos termos do artigo 355º, n.º 2 al. a) do Código de Processo Penal, recebo a douta querela deduzida pelo Digno Magistrado do MºPº junto deste Tribunal.

O Tribunal é competente, as partes são legítimas, o processo é o próprio, não enferma de nulidades, excepções ou questões que obstem o conhecimento do mérito da causa.

Nos termos do artigo 357º n.º 1 do Código de Processo Penal, notifique o arguido, para no prazo de 15 dias contestarem querendo por escrito, organizar o rol de testemunhas, requerer demais diligências entenderem necessárias à sua defesa.

Benguela 11 de Abril de 2022” – fls. 93.

Efectuadas as notificações ordenadas, foram novamente os autos conclusos ao Meritíssimo Juiz a quo, que exarou despacho nos seguintes termos (transcrição):

“DESPACHO

*Verifica-se nos autos que no dia três de Dezembro do ano dois mil e vinte e um, cerca das vinte e duas horas, no bairro 11 de Novembro, o ofendido **MMM**, circulando na via pública, foi interpelado por indivíduos desconhecidos que o agrediram com uma catana e em seguida retiraram a motorizada que este conduzia.*

Que depois de agredido, o ofendido foi caminhando pelo bairro e aí interpelou dois indivíduos que se encontravam em frente da residência onde moram, a quem perguntou se não tinham visto



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

alguém a empurrar uma motorizada, Que os interpelados responderam negativamente, porém, o ofendido insistiu a perguntar mas sem sucesso.

Que o ofendido retirou-se do local e regressou acompanhado de outras pessoas não identificadas que logo passaram a agredir os arguidos, acusando-os de terem sido eles que terão agredido o ofendido e consequentemente retirado a motorizada.

Que mesmo sem encontrar na posse destes a motorizada que se alega ter sido subtraída pelos arguidos, estes foram conduzidos à esquadra onde foram detidos e presentes ao MºPº, no dia sete do mesmo mês.

Nos autos não há nenhum elemento que indicie a participação dos arguidos neste crime, tampouco foi encontrado algum objecto do crime para se aferir a participação dos mesmos neste. Qual foi o fundamento que justificou a prisão dos arguidos?

No entender do Tribunal, parece que justiça quer se transformar em campeão do mal, pois não se pode prender para depois investigar.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 9º, 6º, 13º e 57º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e da Constituição da República de Angola, não vemos razões para submeter a julgamento os aqui arguidos AAA e JJJ, como consequência absolvendo-os da instância e ordeno o arquivamento dos presentes autos.

Notifique.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Benguela, 21 de Abril de 2022” – fls. 98 e 99.

Desse despacho, o MºPº junto do Tribunal a quo interpôs recurso, por inconformação, tendo nas suas alegações concluído da seguinte forma (transcrição):

“Por tudo acima dito conclui-se que:

- a) *O tribunal a quo não teve posicionamento firme face a sequência lógica da tramitação processual;*
- b) *O Tribunal a quo escusou-se de dar vista ao Ministério Público face à certidão negativa de notificação dos arguidos;*
- c) *O Tribunal a quo preteriu o princípio constitucional da busca da verdade material dos factos;*
- d) *A decisão proferida fere a harmonia do direito;*

Nestes termos e demais de direito e com mui doutro suprimento de vossas excelências rogamos que seja o presente despacho revogado e como consequência ordenar a realização da audiência de discussão e julgamento, para que em nome do povo se faça tal almejada JUSTIÇA.” – fls. 103 a 107.

Já nessa instância, os autos foram com vista ao Digno Magistrado do MºPº, que emitiu o seu parecer nos termos seguintes (transcrição parcial):



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

"O Código de Processo Penal, no seu artigo 355º n.º 2 al. b) dispõe que «quando não tiver havido instrução contraditória, pode o Juiz rejeitar a acusação se considerar que ela, de forma manifesta, não tem fundamento.

No processo em análise, o juiz do tribunal a quo podia ter optado pela rejeição da acusação, fundamentando a sua posição, algo que não aconteceu.

Pelo contrário, recebeu a acusação do Ministério Público nos termos da al. a) do n.º 2 do artigo 355º do C.P.P, saneou o processo nos termos do artigo 356º do C.P.P e, por fim, ordenou a notificação dos arguidos bem como o cumprimento de outras formalidades legais.

Os passos dados pelo juiz do Tribunal a quo demonstram claramente que o processo tinha condições legais para seguir a sua tramitação normal até final, porque senão vejamos: como é possível receber ou aceitar a acusação pública para depois afirmar que a mesma não procede, não tem fundamento, através de um despacho que coloca fim ao processo, ao invés de realizar a audiência de discussão e julgamento, fase propícia para se tirar tudo a limpo?

Nestes termos, somos de parecer que se dê provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, sugerindo a revogação do despacho que pôs fim ao processo e, consequentemente, a realização do julgamento, seguindo os autos a sua tramitação normal até final.” – fls. 116 e 117.

Mostram-se colhidos os vistos legais.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação - cfr. Germano Marques da Silva, “*Curso de Processo Penal*”, Volume III, 2^a Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando pelas conclusões apresentadas pelo recorrente extrai-se serem duas as questões a serem tratadas no presente recurso:

- 1) Deverá o despacho recorrido ser revogado, por ter violado a sequência lógica da tramitação processual?**



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

2) O Tribunal a quo violou o princípio do contraditório, por não ter aberto vista ao MºPº, relativamente à certidão negativa de fls. 95?

DECIDINDO:

1)

A resposta para a situação aqui apresentada passa necessariamente por uma breve incursão sobre a estrutura acusatória, que caracteriza o processo penal angolano.

Embora não esteja plasmado de forma explícita, o Princípio do Acusatório é um corolário do Processo Equitativo, este consagrado no art.º 29º n.º 4 da Constituição da República de Angola.

O processo de tipo acusatório caracteriza-se essencialmente por ser uma disputa entre duas partes (a acusação e a defesa), disciplinado por um terceiro (Juiz ou Tribunal), que, ocupando uma situação de supremacia e de independência relativamente ao acusador e ao acusado, não pode promover o processo, nem condenar para além da acusação – Cfr. Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, Volume I, 4ª edição, 2000, pág. 59). Ou seja, só se pode ser julgado por um crime precedendo acusação por esse crime por parte de um órgão distinto do julgador, sendo a acusação condição e limite do julgamento. O Juiz que julga está, assim, tematicamente vinculado aos factos que lhe são trazidos pela entidade que acusa.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

A estrutura acusatória significa, no plano material, a clara distinção entre instrução preparatória, instrução contraditória (se houver) e julgamento. Já no plano subjectivo, significa a diferenciação entre a entidade que acusa, o Juiz que dirige a instrução contraditória (se ocorrer) e o Juiz que conduz o julgamento - artigos 48º n.º 2 alínea b), 334º n.º 1 e 355º do CPPA.

Da referida estrutura acusatória do processo penal decorre que impende sobre o acusador a exposição total dos factos e do crime que imputa ao arguido, cabendo-lhe, assim, a iniciativa de definir o objecto do processo. E, nesta tarefa, não pode ser *ajudado* nem *corrigido* pelo juiz, enquanto terceiro imparcial e supra partes, sob pena de violação do modelo acusatório estruturante do processo penal.

Recebida a acusação, o Juiz só pode conhecer do mérito da mesma na sentença, que é sempre antecedida da audiência de julgamento, onde se procede à produção da prova.

Entretanto, este mesmo princípio exige, alguma “sindicância judicial” da acusação, de modo a evitar acusações gratuitas, manifestamente insustentáveis, visto que a sujeição a julgamento penal é, já de si, um incómodo muitas vezes oneroso e não raras vezes um vexame. Tal sindicância é exercida unicamente através da **rejeição** da acusação.

Esse poder de sindicância da acusação pelo juiz do julgamento engloba no seu âmbito apenas o controlo dos **vícios**



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

estruturais graves da acusação referidos nas disposições combinadas do artigo 355º n.º 3 e do artigo 329º n.º 1 do CPPA.

Assim, o Juiz pode rejeitar a acusação quando:

- 1º) Sendo acusação subsidiária, **represente alteração substancial dos factos** da acusação dominante;
- 2º) Se considerar que a acusação **não tem, de forma manifesta, fundamento**.

Determina o n.º 3 do art.º 355º do CPPA que “**a acusação não tem, de forma manifesta, fundamento, sempre que:**

- a) *Não contenha a identificação do arguido;*
- b) *Os factos narrados e imputados ao arguido não constituam crime; ou*
- c) *As provas em que se sustenta ou as disposições legais não tenham sido mencionadas.”*

Como pode constatar-se, esse dispositivo legal prevê apenas os casos extremos pois a rejeição liminar só se justifica em casos limite insusceptíveis de correcção sem prejudicar o direito de defesa fundamental, que a falta dos elementos referidos naquelas alíneas acarretaria. Trata-se de um tipo de nulidade *sui generis*, extrema, insuperável ou insanável, ainda que susceptível de correcção pelo Ministério Público, a ponto de permitir ao juiz de julgamento a intromissão na acusação.

Ou seja, não se trata aqui de qualquer controlo da prova indiciária obtida na instrução preparatória, cuja valoração apenas



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

compete ao Ministério Público, ou ao Juiz de que preside a instrução contraditória, mas tão-somente apreciar se a acusação é manifestamente infundada, designadamente, se o arguido está claramente identificado, se a factualidade que se visa submeter a julgamento constitui ou não crime e está devidamente enquadrada juridicamente e se as provas que sustentam o libelo estão referenciadas.

Voltando para o despacho recorrido, importa questionar: **o mesmo é passível de ser enquadrado como um despacho de rejeição da acusação, nos termos do art.º 355º do CPPA?**

A resposta parece-nos claramente negativa.

Primeiramente não há como considerá-lo um despacho de rejeição da acusação, atendendo ao momento processual em que o mesmo foi exarado.

No primeiro despacho efectuado no processo, o Juiz *a quo* recebeu a acusação do MºPº, nos termos do art.º 355º n.º 2 al. a) do CPPA, efectuou o saneamento dos autos dos autos (onde considerou não existirem excepções ou questões que obstassem o conhecimento do mérito da causa) e ordenou a notificação do arguido – fls. 93.

Ou seja, seria nesse despacho saneador que o Juiz *a quo*, como Juiz do Julgamento, deveria identificar todas as situações que obstassem o conhecimento da acusação (inclusive os vícios estruturantes da mesma, se entendesse estarem verificados).



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

O estrito cumprimento do princípio do acusatório determina que, depois de recebida a acusação e antes da prolação da sentença, o juiz não pode conhecer do mérito da acusação, mas tão-só de questões prévias ou incidentais susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa.

Isso significa que, depois de recebida a acusação deduzida pelo Ministério Público, só após a produção da prova e a produção das alegações orais em audiência de julgamento se pode apreciar o bem fundado da acusação, através da análise do seu mérito, proferindo decisão condenatória ou absolutória, mas sempre dentro das balizas traçadas pela acusação oportunamente proferida e recebida.

Ao ser recebida pelo Juiz *a quo* nos exactos termos em que foi formulada, a acusação do M^ºP^º fixou o objecto que viria a ser discutido em julgamento, sendo ilícito por parte daquele o conhecimento do mérito do libelo, antes da produção da prova e consequente sentença.

Por outro lado, ainda que o despacho recorrido tivesse sido o preliminar (ou de saneamento), não teria o respaldo legal do art.^º 355^º n.^º 3 do CPPA.

É que o despacho recorrido não apresenta como motivo do arquivamento o facto de a acusação não ter, de forma manifesta, fundamento e muito menos alguma alteração substancial dos factos da acusação dominante (até porque há apenas uma acusação nos autos).



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

O referido despacho faz, sim, uma apreciação sobre o mérito da acusação, concluindo pela falta de indícios e ordenando a absolvição dos arguidos e o arquivamento dos autos.

Ora, como já aqui mencionamos, no despacho de saneamento dos autos, o juiz do julgamento não pode decidir do mérito da acusação por via da sindicância da avaliação da suficiência dos indícios efectuada pelo Ministério Público ou pelo assistente.

A própria lei impede que o juiz tenha um papel equivalente ao sujeito processual “Ministério Público” fazendo um juízo sobre a suficiência ou insuficiência de indícios que sustentam a acusação proferida.

A não se entender assim, estar-se-ia a permitir que o juiz de julgamento formulasse um pré-juízo sobre o mérito da acusação, conduzindo a uma inaceitável ingerência no âmbito das competências da entidade a quem cabe acusar, por quem está incumbido do poder de julgar (tal como ocorria com o celebremente infame artigo 351º do CPP de 1929, na sua versão original), o que não é admitido pelo princípio do acusatório.

Assim, recebida que foi a acusação, o conhecimento do mérito da mesma por parte do Juiz *a quo* só será possível após o culminar da produção da prova e do encerramento da discussão da causa, com observância dos procedimentos previstos na lei processual, no momento processual destinado à elaboração da sentença.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

*

* * *

Por tudo o que foi acima exposto, concluímos que, depois de recebida a acusação, só após a produção da prova e a apresentação das alegações orais em audiência de julgamento o Juiz *a quo* podia apreciar o fundo da acusação, através da análise do seu mérito, proferindo decisão condenatória ou absolutória, mas sempre dentro das balizas traçadas pela acusação oportunamente proferida e recebida.

Assiste, assim, razão ao recorrente, pois o despacho recorrido está em contramão com a tramitação processual estabelecida na lei e representa uma grosseira violação ao Princípio do Acusatório.

Pelo exposto, deve o despacho posto em crise ser substituído por outro que, não ocorrendo outra circunstância que o impeça, designe data para audiência de discussão e julgamento.

Fica prejudicado o conhecimento das demais questões colocadas pelo recorrente.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

- 1) **Julgar procedente o recurso apresentado pelo Ministério Público e, em consequência ordenar que o despacho posto em crise seja substituído por**



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

outro que, não ocorrendo outra circunstância que o impeça, designe data para audiência de discussão e julgamento.

- 2) Considerar prejudicado o conhecimento das demais questões colocadas pelo recorrente.**

Sem custas.

Notifique.

Benguela, 8 de Novembro de 2022.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator).

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (Relator)

X Adjami Josete Seixas Vital

X Baltazar Ireneu da Costa